



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13361.000044/93-82
Recurso nº : 109.088
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA.
Recorrida : DRF EM TERESINA PI
Sessão de : 18 de setembro de 1996
Acórdão nº : 103-17.769

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE de sua Cobrança - Exclusão das parcelas cobradas pela Fazenda Nacional acima da alíquota de 0,5% sobre o faturamento - observância e aplicação da jurisprudência do STF, Supremo Tribunal Federal

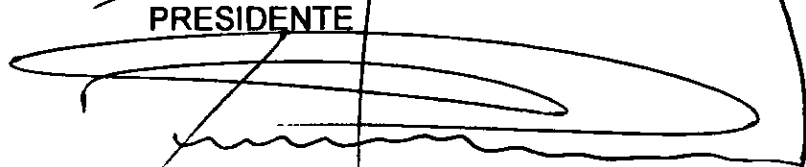
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE



RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13361.000044/93-82
Acórdão nº : 103-17.769

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13361.000044/93-82
Acórdão nº : 103-17.769

Recurso nº : 109.088
Recorrente : ASA BRANCA NORTE DO PIAUÍ LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de Auto de Infração/Finsocial lavrado em 05/10/93 e dele cientificado o contribuinte em 13/10/93, sendo exigido da ora Recorrente o pagamento de Finsocial no período de novembro de 1991 à março de 1992 pela alíquota de 2%.

O contribuinte apresentou sua impugnação, tempestivamente, em 25/10/93, alegando a irregularidade da cobrança da contribuição social. No entanto, a decisão singular julgou procedente o lançamento, mantendo-o.

O Recurso voluntário foi tempestivo e reportou-se aos termos da defesa em 1a. instância mais a alegação de que a decisão singular teria sido descabida frente ao precedente do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13361.000044/93-82
Acórdão nº : 103-17.769

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

De fato assiste razão à Recorrente e pouco é o que se tem a falar, tendo em vista a prévia decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do tema, restando plenamente pacificada tal controvérsia vez que foi plenamente reconhecida pela Corte Suprema a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial à alíquota de 2%, 1,5% e 1%, remanescendo, apenas, a cobrança à alíquota de 0,5% sobre o faturamento.

E pouco ou nada se tem a falar porque, como se sabe, pela sistemática de controle da legalidade e constitucionalidade dos atos jurídicos existente em nosso ordenamento jurídico, o Poder Judiciário é o guardião primaz tanto da legalidade, quanto da constitucionalidade dos atos jurídicos, cabendo-lhe a palavra final a respeito dos referidos temas.

Assim sendo, tendo em vista a decisão do STF - Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional toda a cobrança relativa ao Finsocial, feita acima da alíquota de 0,5% sobre o faturamento das empresas, e, em consonância com o posicionamento racional deste Tribunal, no sentido de dar imediata aplicabilidade aos julgados do STF, o lançamento presentemente guerreado deverá ser revisto e reduzido a fim de que esteja ajustado àquela decisão de nossa Corte Constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13361.000044/93-82
Acórdão nº : 103-17.769

Portanto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o lançamento para 0,5% sobre o faturamento da Recorrente, em respeito à posição já manifestada pelo STF

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL